

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA, ACIDENTE DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

1ª edição — 2002
2ª edição — 2003
3ª edição — 2005
4ª edição — 2007
5ª edição — 2007
6ª edição — 2009

7ª edição — 2010
8ª edição — 2012
9ª edição — 2013
10ª edição — 2014
11ª edição — 2015
12ª edição — 2017
13ª edição — 2018

TUFFI MESSIAS SALIBA

Engenheiro Mecânico; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Advogado; Mestre em meio ambiente; Ex-pesquisador da FUNDACENTRO-MG. Professor dos cursos de Pós-Graduação de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho; Diretor Técnico da ASTEC Ltda.

SOFIA C. REIS SALIBA PAGANO

*Bacharela em Direito.
Auditora Fiscal do Trabalho.*

LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA, ACIDENTE DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

13ª edição

- * Constituição da República Federativa do Brasil
- * CLT
- * Normas Regulamentadoras
- * Leis ns. 8.112/90, 8.212/91 e 8.213/91
- * Códigos Civil e Penal
- * Decreto n. 3.048/99
- * Convenções da OIT
- * Súmulas STF, STJ e TST
- * Orientações Jurisprudenciais da SDI-I (TST)
- * Normas Complementares Pertinentes

LTR[®]



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Junho, 2018

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: RLUX
Projeto de capa: FABIO GIGLIO
Impressão: FORMA CERTA

Versão impressa — LTr 5979.0 — ISBN 978-85-361-9619-0
Versão digital — LTr 9417.2 — ISBN 978-85-361-9752-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Saliba, Tuffi Messias

Legislação de segurança, acidente do trabalho e saúde do
trabalhador / Tuffi Messias Saliba, Sofia C. Reis Saliba Pagano. —
13. ed. — São Paulo : LTr, 2018.

Conteúdo: Constituição da República Federativa do Brasil
— CLT — Nomas Regulamentadoras — Leis ns. 8.112/90,
8.212/91 e 8.213/91 — Códigos Civil e Penal — Decreto n. 3.048/99
— Convenções da OIT — Súmulas STF, STJ e TST — Orientações
Jurisprudenciais da SDI-I (TST) — Normas complementares
pertinentes.

Bibliografia.

1. Acidentes do trabalho — Leis e legislação — Brasil 2. Hi-
giene do trabalho — Leis e legislação — Brasil 3. Segurança
do trabalho — Leis e legislação — Brasil I. Pagano, Sofia C. Reis
Saliba. II. Título.

18-14010

CDU-34:331.4(81)(094)

Índice para catálogo sistemático:

- | | |
|--|-------------------|
| 1. Acidentes do trabalho : Legislação : Brasil | 34:331.4(81)(094) |
| 2. Saúde do trabalhador : Legislação : Brasil | 34:331.4(81)(094) |
| 3. Segurança do trabalho : Legislação : Brasil | 34:331.4(81)(094) |

SUMÁRIO

• Constituição da República Federativa do Brasil	9
• CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – (Dispositivos Relativos à Segurança e Medicina do Trabalho)	11
• Portaria n. 3.214, de 8.6.1978	17
• Considerações gerais sobre as Normas Regulamentadoras.....	18
• NR-1 – Disposições Gerais	19
• NR-2 – Inspeção Prévia	20
• NR-3 – Embargo ou Interdição	21
• NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT	25
• NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.....	49
• NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI	66
• NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO.....	69
Nota Técnica de Orientação da Aplicação da NR-7.....	76
• NR-8 – Edificações	81
• NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA	82
• NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.....	87
• NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	92
• NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.....	96
• NR-13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações	158
• NR-14 – Fornos.....	168
• NR-15 – Atividades e Operações Insalubres	169
Portaria n. 207, de 11.3.2011	219
• NR-16 – Atividades e Operações Perigosas.....	221
• NR-17 – Ergonomia	228
• NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção	234
• NR-19 – Explosivos.....	260
• NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis	267
• NR-21 – Trabalho a Céu Aberto.....	275
• NR-22 – Trabalhos Subterrâneos	276
• NR-23 – Proteção Contra Incêndios	298
• NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho	299
• NR-25 – Resíduos Industriais	303
• NR-26 – Sinalização de Segurança	304
• NR-27 – Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho	305
• NR-28 – Fiscalização e Penalidades	306
• NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário	353
• NR-30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário	376
• NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	401
• NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.....	428
• NR-33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados	449
• NR-34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.....	454
• NR-35 – Trabalho em Altura.....	467
• NR-36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados	471

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

• Lei n. 8.212, de 24.7.1991 — Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	485
• Lei n. 8.213, de 24.7.1991 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (dispositivos relativos à segurança e saúde do trabalhador).....	486
• Decreto n. 3.048, de 6.5.1999 — Atualmente esse Decreto regulamenta o custeio e os benefícios da Previdência Social instituídos pelas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91 (dispositivos relativos à segurança e saúde do trabalhador)	488
• Lei n. 10.666, de 8.5.2003 — Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências	549
• Lei n. 8.112, de 11.12.1990 — Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (dispositivos relativos à segurança e saúde do trabalhador)	550
• Decreto n. 97.458, de 15.1.1989 — Regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade	550
• Código Civil — Lei n. 10.406, de 10.1.2002 (dispositivos correspondentes às regras do Código Civil de 1916, bem como aqueles acrescidos ou alterados, sobre a responsabilidade civil dos acidentes do trabalho)	551
• Código Penal — Decreto-lei n. 2.848, de 7.12.1940 (principais dispositivos relativos à responsabilidade penal por acidentes do trabalho)	552
• Portaria Interministerial n. 775, de 28.4.2004 — Proíbe a comercialização de produtos acabados que contenham “benzeno” em sua composição, admitindo, porém, alguns percentuais	553
• Portaria n. 99, de 19.10.2004 — Proíbe o processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo	553
• Portaria n. 3.523, de 28.8.1998 — Aprova o Regulamento Técnico contendo medidas básicas para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados	554
• Resolução — RE n. 9, de 16.1.2003 — Dispõe sobre os padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados de uso público e coletivo	559
• Portaria n. 6, de 5.2.2001 — Dispõe sobre locais e serviços perigosos e insalubres para menores de 18 anos	563
• Instrução Normativa n. 1, de 11.4.1994 — Dispõe sobre a Regulamentação Técnica sobre o uso de Equipamentos de Proteção Respiratória.....	564
• Instrução Normativa n. 1, de 20.12.1995 — Dispõe sobre avaliação da concentração de benzeno em ambientes de trabalho referente ao Anexo 13-A, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78	566
• Instrução Normativa n. 2, de 20.12.1995 — Dispõe sobre a vigilância da saúde dos trabalhadores na prevenção da exposição ocupacional ao benzeno referente ao Anexo 13-A, da NR-15, da Portaria n. 3.214/78	570
• Lei n. 7.410, de 27.11.1985 — Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências	572
• Decreto n. 92.530, de 7.4.1986 — Regulamenta a Lei n. 7.410, de 27.11.1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.....	572
• Resolução n. 359, de 31.7.1991 — Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.....	573
• Portaria n. 32, de 8.1.2009 — Disciplina a avaliação de conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual e dá outras providências	573
• Portaria n. 452, de 20.11.2014. Estabelece as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual — EPI enquadrados no Anexo I da NR-6 e dá outras providências	574
• Portaria n. 702 de 28.5.2015. Estabelece requisitos para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.....	582
• Portaria n. 944 de 8.7.2015. Estabelece as condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas	582

CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES

• Convenção n. 12 — Convenção sobre a indenização por acidentes no trabalho.....	584
• Convenção n. 16 — Convenção sobre o exame médico dos menores	584
• Convenção n. 42 — Convenção sobre doenças profissionais.....	585
• Convenção n. 45 — Convenção sobre o trabalho subterrâneo (mulheres), 1935.....	586
• Convenção n. 81 — Convenção concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio — Promulgada pelo Decreto Legislativo n. 95.461, de 11.12.1987	586
• Convenção n. 113 — Convenção sobre exame médico dos pescadores.....	589

• Convenção n. 115 — Convenção sobre a proteção contra radiações, 1960	590
• Convenção n. 120 — Convenção sobre a um estabelecimento, a uma instituição ou a uma administração determinados	591
• Convenção n. 124 — Convenção sobre o exame médico dos menores (trabalho subterrâneo)	592
• Convenção n. 127 — Convenção sobre o peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador	593
• Convenção n. 136 — Convenção sobre a proteção contra os riscos de intoxicação provocados pelo benzeno — Decreto n. 1.253, de 27.9.1994	594
• Convenção n. 139 — Convenção sobre prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos — Decreto n. 157, de 2.7.1991	596
• Convenção n. 148 — Convenção sobre proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho — Decreto n. 93.413, de 15.10.1986	597
• Convenção n. 152 — Convenção relativa à segurança e higiene dos trabalhos portuários	599
• Convenção n. 155 — Convenção sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho — Decreto n. 1.254, de 29.9.1994	603
• Convenção n. 161 — Convenção sobre serviços de saúde do trabalho — Decreto n. 127, de 22.5.1991	605
• Convenção n. 162 — Convenção sobre a utilização do asbesto com segurança — Decreto n. 126, de 22.5.1991	607
• Convenção n. 170 — Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho — Decreto n. 2.657, de 3.7.1998	610
• Convenção n. 174 — Convenção sobre a prevenção de acidentes industriais maiores — Decreto n. 4.085, de 15.1.2002	612
• Convenção n. 176 — Convenção sobre a segurança e saúde nas minas	615
• Convenção n. 184 — Convenção relativa à segurança e saúde na agricultura	617
• Recomendação n. 181 — Prevenção de acidentes industriais maiores	619

SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST — SDI-I

• Súmulas do STF em matéria trabalhista	620
• Súmulas do STJ em matéria de segurança do trabalho e saúde do trabalhador	620
• Súmulas do EX-TFR, atual STJ, em matéria de segurança do trabalho e saúde do trabalhador	621
• Súmulas do TST	621
• TST — Comissão de Jurisprudência — Orientações Jurisprudenciais da SDI-I (TST)	622

CF/1988

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A seguir, estão transcritas as Normas Constitucionais relativas à Segurança e Saúde do Trabalhador.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

• A Lei n. 9.799, de 26.5.1999, insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras de acesso da mulher ao mercado de trabalho.

XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII — adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

• Atividades insalubres e perigosas na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 189 e segs.

• NR-15, Portaria n. 3.214/78, do MTE, e NR-16.

• Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86.

• Portaria n. 3.393/87.

As Atividades Penosas não foram regulamentadas.

XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

• Acidente do trabalho: Lei n. 8.212, de 24.7.1991; Lei n. 8.213, de 24.7.1991 e Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

• Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

• Proteção ao trabalho do menor na Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 402 e segs.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XXIII — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

• O Decreto-lei n. 911, de 3.3.1993, promulga a Convenção de Viena sobre responsabilidade civil por danos nucleares, de 21.5.1963.

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

• Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares: Lei n. 6.453, de 17.10.1977.

XXIV — organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

• Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complemen-

tares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

I — portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

II — que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

III — cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)

Súmula Vinculante n. 33 do STF

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

• Sistema Único de Saúde — SUS: Leis ns. 8.080 e 8.142, de 28.12.1990.

• A Lei n. 9.797, de 6.5.1999, dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde — SUS, nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

• As Leis ns. 9.677, de 2.7.1998, e 9.695, de 20.8.1998, incluíram na classificação dos delitos considerados hediondos determinados crimes contra a saúde pública.

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III Da Previdência Social

• Planos de Benefícios da Previdência Social: Lei n. 8.213, de 24.7.1991, regulamentada pelo Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

• A Lei n. 9.796, de 5.5.1999 (Lei Haully), dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

• Caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

• V. art. 14 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

• Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

II — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

• Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

III — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

• Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

• A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV — salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

• Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

V — pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

• Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

• § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

• V. art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

• § 10 acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

• Acidente do Trabalho: Lei n. 8.212, de 24.7.1991, Lei n. 8.213, de 24.7.1991, e Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

• Danos ao meio ambiente: Lei n. 7.802, de 11.7.1989, e seu regulamento: Decreto n. 98.816, de 11.1.1990.

• Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605, de 12.2.1998. Regulamento: Decreto n. 3.179, de 21.9.1999.

• Lei n. 9.649, de 27.5.1998: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

• Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável através de organizações da sociedade civil de interesse público: Lei n. 9.790, de 23.3.1999.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

• A Lei n. 9.985, de 18.7.2000, regulamenta o disposto neste parágrafo e em seus incisos I, III e VII, bem como cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza (SNUC).

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

• Código de Mineração: Decreto-lei n. 227, de 28.2.1967.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

• Lei de Crimes Ambientais: Lei n. 9.605, de 12.2.1998. Regulamento: Decreto n. 3.179, de 21.9.1999. Responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas: art. 3º e parágrafo único.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

.....

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes,

desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

• Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 163 e segs.

• NR-5, Portaria n. 3.214/78 do MTE.

CLT

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A seguir, estão transcritos os artigos da CLT relativos à Segurança e Medicina do Trabalho.

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 4º Considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

• V. CF, art. 7º, XIII e XXXIII.

• NR-15, Portaria n. 3.214/78 do MTE.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)

Seção III

Dos Períodos de Descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina

do Trabalho — SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967 — DOU de 28.2.1967)

• Portaria n. 3.214/78 do MTE.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

III — por motivo de acidente de trabalho ou de enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133. (Redação dada pela Lei n. 8.726, de 5.11.1993)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

IV — tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Seção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Redação deste Capítulo dada pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, DOU de 23.12.1977, — V. Portaria n. 3.214, de 8.6.1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras deste Capítulo. DOU Supl. de 6.7.1978, e Portaria GM/MTPS n. 3.435, de 19.6.1990, DOU de 20.6.1990.

• V. CF, art. 7º, XXII.

Seção I

Disposições Gerais

• V. NR-1, Portaria n. 3.214/78.

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga

as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I — estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II — coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III — conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I — promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III — impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

• V. Lei n. 8.422/92, DOU de 14.5.1992, LTr 56-06/694.

Art. 157. Cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III — adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV — facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I — observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II — colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

• V. NR-2, Portaria n. 3.214/78.

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

• V. NR-4, Portaria n. 3.214/78.

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) a classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

• V. CF, DT, art. 10, II, a.

• V. Súmula n. 339 do TST.

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

• V. NR-6, Portaria n. 3.214/78.

• V. Súmulas ns. 80 e 289 do TST.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

• V. NR-7, Portaria n. 3.214/78.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I — na admissão;

II — na demissão;

III — periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Seção VI

Das Edificações

• V. NR-8, Portaria n. 3.214/78.

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção VII

Da Iluminação

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Seção VIII

Do Conforto Térmico

• V. NR-17, Portaria n. 3.214/78.

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

Seção IX

Das Instalações Elétricas

• V. NR-10, Portaria n. 3.214/78.

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choques elétricos.

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

• V. NR-11, Portaria n. 3.214/78.

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I — as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II — as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III — a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

Seção XI

Das Máquinas e Equipamentos

• V. NR-12, Portaria n. 3.214/78.

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas, quando motorizadas ou elétricas.

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

• V. NRs-5, 13 e 14, Portaria n. 3.214/78.

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo, especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMT), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

• V. NRs-9, 15 e 16, Portaria n. 3.214/78.

• V. CF, art. 7º, XXII.

• V. Decreto n. 97.458/89.

• V. Súmulas ns. 47, 70, 80, 132, 137, 139, 191, 228, 248, 289, 292 e 361.

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

• v. Súmulas ns. 80 e 289 do TST.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

I — inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)

II — roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente

já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Incluído pela Lei n. 12.740, de 2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Incluído pela Lei n. 12.997, de 2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

• V. Súmulas ns. 236, 293 e 341 do TST.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

• V. CF, art. 7º, XXIX.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

• V. NR-17, Portaria n. 3.214/78.

• V. Súmula n. 346 do TST.

Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou força-

das, sempre que a execução da tarefa exija que o trabalhador sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

Seção XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção

• V. Portaria n. 3.214, de 8.6.1978, e alterações subsequentes.

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I — medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II — depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III — trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV — proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contrafogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V — proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI — proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII — higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII — emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

• V. Res. CNEN 06/73, que contém as normas básicas de proteção radiológica.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas

com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Arts. 202 a 223. Revogados pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, DOU de 23.12.1977.

• A Lei n. 6.514, de 22.12.1977, dispõe:

Art. 1º O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação (Nota: os artigos alterados foram inseridos no texto da CLT):

Art. 2º A retroação dos efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, de que trata o art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada por esta Lei, terá como limite a data da vigência desta Lei, enquanto não decorridos dois anos da sua vigência.

Art. 3º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

§ 1º Ao Delegado de Trabalho Marítimo ou ao Delegado Regional do Trabalho, conforme o caso, caberá promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho em relação ao trabalhador avulso, adotando as medidas necessárias, inclusive as previstas na Seção II, do Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe for conferida pela presente Lei.

§ 2º Os exames de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação desta Lei, ficarão a cargo do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, ou dos serviços médicos das entidades sindicais correspondentes.

Art. 4º O Ministro do Trabalho relacionará os artigos do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação será fiscalizada exclusivamente por engenheiros de segurança e médicos do trabalho.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os arts. 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho: a Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955; o Decreto-lei n. 389, de 26 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel — Amaldo Prieto

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 808, de 2017)*

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são

bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: *(Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)*

- I — a natureza do bem jurídico tutelado
- II — a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III — a possibilidade de superação física ou psicológica
- IV — os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão
- V — a extensão e a duração dos efeitos da ofensa
- VI — as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral
- VII — o grau de dolo ou culpa;
- VIII — a ocorrência de retratação espontânea;
- IX — o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X — o perdão, tácito ou expresso;
- XI — a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII — o grau de publicidade da ofensa.

I — para ofensa de natureza leve — até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II — para ofensa de natureza média — até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III — para ofensa de natureza grave — até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV — para ofensa de natureza gravíssima — até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. *(Incluído pela Medida Provisória n. 808, de 2017)*

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. *(Incluído pela Medida Provisória n. 808, de 2017)*

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção VII Dos Serviços Frigoríficos

• V. Anexo 9, NR-15, Portaria n. 3.214/78.

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

• V. Portaria n. 3.214, 8.6.1978, DOU Supl. de 6.7.1978.

• V. Portaria SSSb n. 21, 26.12.1994, DOU de 27.12.1994.

Seção X

Do Trabalho em Minas de Subsolo

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida, pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho).

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrerem acontecimentos que possam comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade regional do trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 300. Sempre que, por motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado, a juízo da autoridade competente em matéria de higiene e segurança (atualmente segurança e medicina) do trabalho dos serviços no subsolo para os de superfície, é a empresa obrigada a realizar essa transferência, assegurando ao transferido a remuneração atribuída ao trabalhador de superfície em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do interessado.

Parágrafo único. No caso de recusa do empregado em atender a essa transferência, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene e segurança (atualmente segurança e medicina) do trabalho que decidirá a respeito.

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

• V. Portaria n. 3.214, 8.6.1978 – NR-22.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Seção IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de

força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou (vinte e cinco) 25 quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I — atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II — atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III — atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 1º

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

• V. CF, art. 7º, XXXIII.

I — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º *Revogado pela Lei n. 10.097, de 19.12.00, DOU 20.12.2000.*

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude

de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

• Redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho poderá derogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre que determinou a proibição.

• V Portaria n. 3.214/78.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

PORTARIAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.214, DE 8 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras — NR, do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O MINISTRO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977,

Resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras — NR, do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

Normas Regulamentadoras

NR-1 — Disposições Gerais

NR-2 — Inspeção Prévia

NR-3 — Embargo e Interdição

NR-4 — Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho — SESMT

NR-5 — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA

NR-6 — Equipamento de Proteção Individual — EPI

NR-7 — Exames Médicos

NR-8 — Edificações

NR-9 — Riscos Ambientais

NR-10 — Instalações e serviços de eletricidade

NR-11 — Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais

NR-12 — Máquinas e equipamentos

NR-13 — Vasos sob pressão

NR-14 — Fornos

NR-15 — Atividades e operações insalubres

NR-16 — Atividades e operações perigosas

NR-17 — Ergonomia

NR-18 — Obras de construção, demolição e reparos

NR-19 — Explosivos

NR-20 — Combustíveis líquidos e inflamáveis

NR-21 — Trabalho a céu aberto

NR-22 — Trabalhos subterrâneos

NR-23 — Proteção contra incêndios

NR-24 — Condições sanitárias dos locais de trabalho

NR-25 — Resíduos industriais

NR-26 — Sinalização de segurança

NR-27 — Registro de profissionais

NR-28 — Fiscalização e penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS NORMAS REGULAMENTADORAS

As Normas Regulamentadoras, desde a sua aprovação em 1978, sofreram várias alterações por meio de Portarias do Ministério do Trabalho. Essas modificações já estão inseridas no livro; todavia, não houve remissão a todas as Portarias. Além disso, desde o advento da Portaria n. 3.214/78, outras normas foram aprovadas pelo MTE (NRs ns. 29, 31, 32, 33, 34, 35 e 36).

O livro contém, ainda, diversos textos de normas jurídicas pertinentes à Segurança e Saúde do Trabalhador, entre as quais se destacam: as normas previdenciárias e constitucionais. Além disso, foram transcritas as Súmulas de diversos tribunais e Orientações Jurisprudenciais do TST. Desse modo, a forma de apresentação permite aos leitores consulta imediata e rápida da matéria.

Finalmente, atendendo à necessidade de consulta frequente dos profissionais, foram introduzidas neste livro as principais Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), referentes à segurança e saúde do trabalhador.

NR-1

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. As Normas Regulamentadoras — NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

1.1.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras — NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

1.2. A observância das Normas Regulamentadoras — NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3. A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho — SSST é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho — CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

1.3.1. Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho — SSST, conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.4. A Delegacia Regional do Trabalho — DRT, nos limites de sua jurisdição, é o órgão regional competente para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho — CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.4.1. Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho — DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo — DTM, nos limites de sua jurisdição:

- a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- c) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;
- d) notificar as empresas, estipulando prazos, para eliminação e/ou neutralização de insalubridade;
- e) atender requisições judiciais para realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho

nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTB.

1.5. Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização e/ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.6. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras — NR, considera-se:

a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Equiparam-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitem trabalhadores como empregados;

b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;

c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obra, frente de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;

d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;

e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

f) canteiro de obra, a área do trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

1.6.1. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras — NR, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1.6.2. Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras — NR, a obra de engenharia, compreendendo ou não canteiro de obra ou frentes de trabalho, será considerada como um esta-

belecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (*Redação alterada pela Portaria n. 84, de 04 de março de 2009*)

c) informar aos trabalhadores:

I — os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II — os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III — os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV — os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (*Redação alterada pela Portaria n. 84, de 04 de março de 2009*)

1.8. Cabe ao empregado:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador; (*Redação alterada pela Portaria n. 84, de 04 de março de 2009*)

b) usar o EPI fornecido pelo empregador;

c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras — NR;

d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras — NR.

1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

1.9. O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.10. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras — NR serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT.

INSPEÇÃO PRÉVIA

Delegado Regional do Trabalho
ou do Trabalho Marítimo

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (Modelo) (NR-02)	
1. Razão Social:	
CGC:	
Endereço:	
CEP:	Fone:
Atividade principal:	
N. de empregados (previstos)	
Masculino – Maiores:	Menores:
Feminino – Maiores:	Menores:
2. Descrição das instalações e dos Equipamentos (deverá ser feita obedecendo ao disposto nas NR-8, 11, 12, 13, 14, 15 (anexos), 17, 19, 20, 23, 24, 25 e 26) (use o verso e anexe outras folhas, se necessário).	
3. Data: ____/____/____	
_____ (Nome legível e assinatura do empregador ou preposto)	